



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES DE COURA**

**REGULAMENTO MUNICIPAL**

**DE**

**VENDA AMBULANTE**

## **Artigo 1º**

1. A venda ambulante no concelho de Paredes de Coura passa a reger-se pelo presente Regulamento e legislação complementar.
2. São considerados vendedores ambulantes os que:
  - a) Transportando mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, as vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
  - b) Fora do mercado municipal e em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, vendam mercadorias que transportem utilizando nas vendas os seus próprios ou os que à sua disposição sejam postos pela Câmara;
  - c) Transportando a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer nos locais fixos demarcados pela Câmara fora do mercado municipal;
  - d) Utilizando veículos automóveis ou reboques neles confeccionem, na via pública ou em locais determinados para o efeito pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

## **Artigo 2º**

1. Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.
2. Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente diploma a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas

## **Artigo 3º**

1. Na exposição e venda dos produtos do seu comércio, deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiro de dimensões não superiores a 1m x 1,20m e colocado a uma altura mínima de 0,40m do solo, salvo no caso em que os meios para o efeito forem postos à disposição pela Câmara Municipal ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.
2. Compete à Câmara Municipal dispensar o cumprimento do estabelecimento no número anterior relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais.

#### **Artigo 4º**

É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar por qualquer meio ou forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte públicos e às paragens dos respectivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais susceptíveis de pejarem ou conspurcarem a via pública;
- e) Vender quaisquer produtos a menos de 200 metros dos estabelecimentos que vendam os mesmos géneros de artigos;

#### **Artigo 5º**

1. Os tabuleiros, bancadas pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter afixado em local bem visível do público, a indicação do nome, morada do cartão do respectivo vendedor;
2. Os tabuleiros, balcões ou bancadas, utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos em material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.
3. Todo o material de venda, exposição, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

### **Artigo 6º**

1. Os indivíduos que intervenham no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares serão, obrigatoriamente, portadores do boletim de sanidade, nos termos da legislação em vigor;
2. Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ou qualquer dos indivíduos referidos no número anterior, serão estes intimados a apresentar-se à autoridade sanitária competente, para inspecção.
3. Os vendedores ambulantes deverão comportar-se com civismo nas suas relações com o público.

### **Artigo 7º**

Fica proibido o comércio ambulante dos produtos referidos na lista anexa a este Regulamento, a qual poderá ser alterada por portaria do Secretário de Estado do Comércio Interno.

### **Artigo 8º**

1. No transporte, exposição, arrumação e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.
2. Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares, devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam das poeiras contaminações que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.

3. O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.
4. Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares, só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

### **Artigo 9º**

Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedade ou utilidade dos produtos expostos à venda.

### **Artigo 10º**

1. Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.
2. É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

### **Artigo 11º**

O período de exercício da actividade da venda ambulante é fixado, nos termos da legislação em vigor, de acordo com o período de abertura dos estabelecimentos comerciais

## **Artigo 12º**

1. O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às entidades competentes para a fiscalização do cartão de vendedor ambulante devidamente actualizado.
2. O vendedor ambulante deverá ainda fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público contendo os seguintes elementos:
  - a. O nome e domicílio do comprador;
  - b. O nome ou a denominação social e a sede ou domicilio do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição e, bem assim, a data em que esta foi efectuada;
  - c. A especificação das mercadorias adquiridas com indicação das respectivas quantidade, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes moradas, referências e números de série.

## **Artigo 13º**

A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção própria fica sujeita às disposições do presente diploma, com excepção do preceituado no nº 2 do artigo anterior.

## **Artigo 14º**

Qualquer disposição legal, emanada do Secretário do Estado do Comércio Interno ou de outros Ministérios sobre a matéria, será aplicada ao presente regulamento.

## **Artigo 15º**

Compete à Direcção Geral de Coordenação Comercial assegurar o expediente e conceder a autorização para o exercício do comércio exigido no Dec-Lei nº 247/76, de 22 de Agosto.

### **Artigo 16º**

1. Os locais para instalação de vendedores ambulantes serão estabelecidos pela Câmara Municipal, a requerimentos dos interessados, donde constará o tipo de artigos a vender, e o local pretendido.
2. As zonas e os locais especialmente destinados ao comércio ambulante, estacionamento de viaturas ou reboques, estão condicionadas ao funcionamento de feiras e mercados e serão determinadas conforme as circunstâncias, pelos Fiscais Municipais, mas sempre sem prejuízo para os utentes da via pública e dos feirantes.
3. Os vendedores ambulantes em festas e romarias ocuparão os lugares que lhes forem estabelecidos pelos fiscais municipais.

### **Artigo 17º**

1. Quando existe mercado com instalações próprias só será permitido o exercício da actividade de vendedor ambulante de produtos que se vendam nesse mercado quando nele não existir lugar vago para a venda fixa desses produtos.
2. Havendo lugares vagos nos mercados referidos mas verificando-se em determinadas áreas insuficiente abastecimento do público, poderá a Câmara Municipal fixar lugares ou zonas, dentro das mesmas áreas para o exercício do comércio ambulante limitado nos termos anterior.

### **Artigo 18º**

1. Compete à Câmara Municipal emitir e renovar o cartão para o exercício da venda ambulante, o qual será válido apenas para a área do município de Paredes de Coura e para o período de um ano a partir da data da emissão ou renovação.
2. O cartão de vendedor ambulante será obrigatoriamente do modelo anexo ao Dec-Lei nº 122/79, de 8 de Maio.

3. Para a concessão e renovação do cartão, deverão os interessados apresentar na Câmara Municipal requerimento elaborado em impresso próprio e, bem assim, a autorização prévia para o exercício da actividade, e ainda, quando se trate de venda de produtos alimentares, o boletim de sanidade.
4. Compete ao Ministério da Administração Interna aprovar, por despacho publicado na I série do Diário da República, os modelos do impresso de requerimento referido no número anterior.
5. Do requerimento constará, para além da identificação completa dos interessados, a indicação da situação pessoal destes relativamente à sua profissão actual ou anterior, habilitações, emprego ou desemprego, invalidez ou assistência e composição, rendimentos e encargos respectivo agregado familiar.
6. A indicação da situação pessoal dos interessados poderá ser dispensado em relação aos que tenham exercido, de modo continuado durante os últimos 3 anos, a actividade de vendedor ambulante.
7. A renovação anual do cartão de vendedor ambulante, se os interessados desejarem continuar a exercer essa actividade, deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.
8. O pedido de concessão do cartão deverá ser deferido ou indeferido pela Câmara Municipal no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data de entrega do correspondente requerimento, de que será passado o respectivo recibo.
9. O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção na Câmara Municipal, dos elementos pedidos.

10. Para além do impresso a que se refere o nº 3 deste artigo, os interessados deverão preencher o impresso destinado ao registo na Direcção Geral do Comércio Interno, para efeitos de cadastro comercial, cujo modelo será aprovado por despacho conjunto dos Ministros do Plano e da Administração do Território e da Indústria e Comércio.

#### **Artigo 19º**

1. O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível.
2. A Câmara Municipal de Paredes de Coura organizará um registo de vendedores ambulantes que se encontrem a exercer a actividade na área do município.
3. A Câmara Municipal é obrigada a enviar o duplicado do impresso a que se refere o nº 10 do artigo anterior `Direcção Geral do Comércio Interno, no prazo de 30 dias após a sua recepção.

#### **Artigo 20º**

1. A prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas constantes do presente regulamento, bem como à respectiva legislação conexas, são da competência da Direcção-Geral de Fiscalização Económica, da Inspeção Geral do Trabalho, da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal, das autoridades sanitárias e das demais entidades policiais, administrativas e fiscais, designadamente municipais.
2. Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra entidade, deverá participar a esta a respectiva ocorrência.

#### **Artigo 21º**

1. Cabe às entidades referidas no artigo anterior exercer uma acção educativa e esclarecedora dos interessados podendo, para a regularização de situações anómalas, fixar prazo não superior a 30 dias, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2. Considera-se regularizada a situação anómala quando, dentro do prazo fixado pela autoridade fiscalizadora o interessado se apresente na sede ou posto indicado na intimação com os documentos ou objectos em conformidade com a norma violada.

### **Artigo 22º**

1. As infracções do disposto neste regulamento serão punidas com a coima de 10€, se outra pena mais grave não for aplicável nos termos da Lei geral ou especial, elevada ao dobro em caso de reincidência.
2. O exercício da actividade de vendedor ambulante sem autorização válida prevista neste regulamento constitui contravenção punível com coima de 37,41€
3. Todos os artigos à venda serão apreendidos aos transgressores para caução da infracção cometida, no caso da coima não ser paga o mesmo dia.

### **Artigo 23º**

Os cartões de vendedor ambulante emitidos ao abrigo do Decreto-Lei nº 383/74, de 24 de Agosto, serão substituídos nos termos do disposto no nº 7 do artº 18º ficando, no entanto, a actividade a que se respeitem sujeita ao disposto neste regulamento.

### **Lista anexa a que se refere o artº 7º deste regulamento**

1. Carnes verdes, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
2. Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, da água e dos preparados com água à base de xaropes e do referido na alínea d) no nº 2 do artº 1 deste regulamento;
3. Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
4. Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
5. Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados;
6. Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
7. Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofados;
8. Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações eléctricas;
9. Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
10. Materiais de construção, metais e ferragens;
11. Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios.
12. Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
13. Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico e artesanal;
14. Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios;
15. Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios;
16. Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
17. Moedas e notas de banco.